

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Conflito de competência cível 0010122-34.2021.5.03.0000

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/02/2021

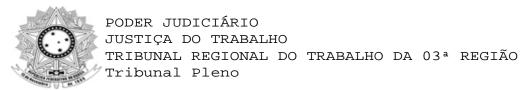
Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

ADVOGADO: NATALI NUNES DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO SUSCITADO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO nº 0010122-34.2021.5.03.0000 (CCCiv)

SUSCITANTE: Desembargador Emerson José Alves Lage

SUSCITADA: Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler, (no exercício da 1ª Vice

Presidência)

RELATORA: JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

#### **EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CABIMENTO. O conflito de competência pressupõe decisões conflitantes entre juízos supostamente competentes ou incompetentes para exame de determinada controvérsia ou para a reunião de processos. Tal não ocorre quando se confrontam decisões proferidas pelo 20 Vice Presidente - atuando em substituição ao 1º Vice Presidente no mero encaminhamento de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - e a recusa de prevenção manifestada pelo eminente desembargador suscitante, a apontar para o descabimento do incidente ora examinado.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito Negativo de Competência suscitado pelo Eminente Desembargador Emerson José Alves Lage em face de decisão proferida pela Eminente Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Desembargadora 2ª Vice-Presidente, no exercício da 1ª Vice Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Proposto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por Algar Tecnologia e Consultoria S.A., com vistas a "submeter ao e. Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região a resolução de controvérsia jurídica estabelecida entre decisões oriundas da e a 2ª Sessão de Dissídios Individuais e das Turmas desta mesma Corte Trabalhista, visando uniformização e fixação de tese jurídica" concernente ao "marco temporal a ser utilizado processualmente para a caracterização do trânsito em julgado" das ações em que se discute a licitude da terceirização para os efeitos da SDPF 324 e o RE 958.252, a Exma. Desembargadora, entendendo observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno, determinou a autuação, registro e distribuição do referido incidente observando-se a prevenção do Desembargador Emerson José Alves Lage em razão de caber a ele a relatoria do IRDR- 0012207.27.2020.5.03.0000.

O eminente desembargador suscitante, por meio da decisão de ID. 9d63ad8 (fls. 300/302), entendeu "ausente a hipótese de prevenção prevista no art. 173, parágrafo único,





do Regimento Interno", suscitando conflito negativo de competência ao Eg. Tribunal Pleno, nos termos

do art. 15, II, item 13, do RITRT.

A requerente ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA se

manifestou por meio da petição de ID. 322ae32, fornecendo as informações que entendeu necessárias

acerca dos advogados das partes, cadastrados no processo originário.

Intimado, o Exmo. Desembargador 1º Vice Presidente, Desembargador

Fernando Gonçalves Rios Neto, prestou informações, consoante peça de ID. 32a44c7 (fls. 313/31 do

arquivo em formado pdf).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Arlélio de

Carvalho Lage, opina pela improcedência do conflito, de modo que seja determinada a apreciação

conjunta dos incidentes de resolução de demandas repetitivas em análise (ID. a7fa570 - fl. 322/327 do

pdf).

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** 

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A hipótese do feito concerne a conflito de competência instaurado entre

Desembargador integrante de Turma e o Desembargador no exercício da 1ª Vice Presidência, ocupante,

portanto, de cargo de direção.

Todavia, entendo que a medida é incabível, "data maxima venia", como se

demonstrará a seguir.

É bem verdade que, de acordo com o artigo 15, II, 13, do Regimento

Interno, "Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento

Interno", julgar, em matéria judiciária, "os conflitos de competência existentes entre os relatores nas

matérias de competência do Tribunal Pleno", hipótese que alcança o Incidente de Resolução de

Demandas Repetitivas, consoante previsão do mesmo art. 15, II, 3.

Outrossim, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil:

"Há conflito de competência quando:





*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;* 

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um

ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou

separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá

suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Tem-se, portanto, que o conflito de competência pressupõe a divergência

entre dois órgãos judiciais a quem caberia, em tese, a apreciação da demanda e/ou a prolação de decisão

sobre a reunião/separação de processos, donde se concluir que para a caracterização de um tal conflito é

indispensável a manifestação de dois magistrados que se declaram competentes e/ou incompetentes para

exame do feito.

No caso dos autos, esse elemento essencial não se faz presente, pois tão

logo a eminente Desembargadora no exercício da 1ª Vice Presidência determinou a distribuição preventa

para o gabinete do Desembargador Emerson José Alves Lage, houve recusa da prevenção declarada,

seguindo-se a instauração do conflito, sem que houvesse outro juízo, em idêntica situação à sua,

reconhecido sua competência e/ou incompetência para a relatoria do IRDR.

Vale dizer: não houve aqui divergência entre dois magistrados

supostamente competentes para exame do IRDR, pressuposto para a instauração do conflito. Veja-se que

a competência do 10 Vice Presidente, em se tratando de incidentes de resolução de demandas repetitivas,

limita-se ao recebimento e remessa dos respectivos documentos à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial para autuação, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de

Gerenciamento de Precedentes, na forma do artigo 173 do Regimento Interno, não cabendo a ele a

relatoria da matéria correspondente, até porque, em conformidade com o artigo 132, § 10, do RITRT, os

desembargadores que exercem cargos de direção estão excluídos da distribuição dos processos,

circunstância também prevista de maneira expressa no artigo 135 do Regimento Interno.

Nesse contexto, ainda não existe divergência entre juízos a quem caberia a

relatoria da matéria quanto à competência ou não para a relatoria do IRDR e, por conseguinte, não se

pode considerar caracterizado o conflito.

Com respeitosa vênia dos entendimentos em contrário, diante da decisão

proferida pela 1ª Vice Presidência reconhecendo a prevenção do Eminente Desembargador Emerson José

Alves Lage, poder-se-ia cogitar na recusa de prevenção, com encaminhamento do feito à distribuição

regimental por sorteio entre todos os desembargadores que compõem o Tribunal Pleno . Apenas caso o





novo relator designado entendesse haver prevenção do juízo originário é que caberia a ele, declarando-se igualmente incompetente para relatar a matéria, instaurar o conflito negativo.

Reitero que, na hipótese vertente, não há decisões entre desembargadores supostamente competentes para exame da controvérsia, mas sim divergência entre o eminente Relator designado e a desembargadora no exercício da 1º Vice Presidência, cuja atribuição, no caso específico do IRDR, restringe-se ao recebimento e remessa dos respectivos documentos para autuação, registro, distribuição e comunicação, na forma do artigo 173 do Regimento Interno, sem competência para exame ou julgamento do referido incidente de resolução de demanda repetitiva.

A hipótese, portanto, não se enquadra nas previsões legais ou regimentais, o que afasta o seu cabimento.

Aplica-se aqui a jurisprudência do Col. STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS CONFLITANTES. AUSÊNCIA. 1. A caracterização de conflito de competência pressupõe a manifestação de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou incompetentes, ou, ainda, a existência de controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação de processos, como estatui o artigo 66 do CPC/2015. 2. Hipótese, em que, embora a parte tenha legitimidade para propor o conflito de competência (artigo 951 do CPC/2015), é indispensável para o conhecimento do incidente o pronunciamento de ambos os juízos conflitantes, o que não ocorre.3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC Nº 145.817/RJ, Primeira Seção, Relator. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA PARA EXAME DA AÇÃO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistem dois juízos acolhendo, ou declinando, a competência para enfrentar a demanda proposta pela suscitante na origem, o que, no presente caso, descaracteriza o alegado conflito. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o incidente de conflito de competência não pode ser usado como sucedâneo recursal. Precedentes. Conflito não conhecido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 150.026/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 03/05/2017) - grifos acrescidos.

Do exposto, não conheço do conflito de competência, por incabível.

Após a publicação do v. acórdão, retornem-se os autos ao eminente Desembargador suscitante, para prosseguimento do feito.





#### **ACÓRDÃO**

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Morais (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores José Murilo de Morais (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira e Sérgio Oliveira de Alencar, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Arlélio de Carvalho Lage, e registrados os impedimentos do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage e da Exma. Desembargadora Camilla Guimarães Pereira Zeidler,

RESOLVEU, por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno, não conhecer do conflito de competência, por incabível.

Determinou-se o retorno dos autos ao eminente Desembargador suscitante após a publicação do v. acórdão, para prosseguimento do feito.





Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de

Lima.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2021.

### JAQUELINE MONTEIRO DE LIMA

Desembargadora Relatora

jml/6



